



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23.11.10/PE.

OBJETO: registro de preço visando futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca/CE, em conformidade com termo de ajuste nº: 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o Município de Itapipoca/CE

IMPUGNANTE: PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.11.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 16/08/2023, e que a data para abertura da sessão pública estava prevista para o dia 22/08/2023, sendo posteriormente adiada para o dia 28/08/2023. Passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante **PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega, em apertada síntese, que deve haver modificações nas especificações técnicas dos itens 05, 13, 21 e 22.

Informa que o instrumento licitatório previu itens especificações técnicas supostamente inferiores as necessidades do Município de Itapipoca/CE, requerendo que sejam majorada a qualidade e exigindo produtos "melhores" aos concorrentes.

Aduz que o Município reconhece a alteração solicitada, reabrindo o processo inicialmente previsto, conforme disposições do §4º, do artigo 21 da lei 8.666/93. É o essencial a ser relatado.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ressalta-se que questionamentos feitos a processos licitatórios, quando apresentam dúvidas ou sugestões de Ordem Técnica, são, invariavelmente, repassados ao corpo técnico da contratante, pois, em sua maioria, os agentes públicos (Pregoeiros) responsáveis por conduzir tais processos, não têm competência para deliberar sobre assuntos técnicos que fogem do campo da licitação.

Quanto aos questionamentos feitos pela impugnante, destacamos que, antes de serem lançados na Termo de Referência e, por consequência, dentro do processo licitatório, todos os itens do presente certame foram estudados pela equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município de Itapipoca e com a equipe técnica da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para então escolher-se quais os equipamentos seriam mais adequados para o uso efetivo. Assim, foi definido em conjunto entre a Secretaria de Saúde do Município e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, qual aparelho contemplaria a necessidade dos profissionais de saúde, sendo escolhida as especificações definidas no edital depois de aprovado no plano de trabalho do termo de ajuste 002/2023, MAPP 4832.

Asseveramos que as especificações descritas no termo de referência apresenta parâmetros mínimos que, como relatado acima, atenderam plenamente a necessidade de usos da contratante. Destacamos ainda que os equipamentos de especificação superior ao previsto no edital serão aceitos, desde que se enquadrem dentro dos valores estimados na pesquisa de preços do município.



Frise-se que conforme coleta de preço, há várias marcas que produzem aparelhos com as especificações mínimas definidas, bem como é importante destacar que produtos de qualidade superior ofertados, serão aceitos, desde que logrem êxito na oferta do preço.

Portanto, a impugnação deve ser julgada improcedente, conforme as informações acima destacadas.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 23 de agosto de 2023.

Oséias Luis Irineu
Pregoeiro do Município de Itapipoca